GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Consultoria Jurídica

Parecer n° 16.447 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [redacted]

Número: 16.447

Data: 11 de maio de 2022.

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 216, INCISO V, VI, ART. 217, INCISO IV, ART. 250, INCISOS I, II E V, DA LEI ESTADUAL Nº. 869/1952. RECURSO HIERÁRQUICO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei 869/52; Lei 14.184/02

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCISEAP/PAD Nº [redacted]/2017, em desfavor de [redacted] **,** em exercício a época dos fatos no Presídio de [redacted]/MG, unidade integrante da Secretaria de Estado e Justiça, por ter incorrido, em tese, na prática dos ilícitos administrativos previstos nos artigos. 216, incisos, V, VI, VIII e IX c/c art. 245, caput e parágrafo único, art.217, inciso II, IV e X c/c 246 inciso I e III, art. 250, incisos I, II, V e VI, todos da Lei 869/52.

2. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (34209383), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, artigo 244, inciso VI da Lei nº 869/52, em razão de comprovação de autoria e materialidade das seguintes condutas:

- recebimento de vantagem indevida para providenciar encontros envolvendo o detento e sua esposa fora da Unidade Prisional;
- omissão na apuração de faltas graves na Unidade Prisional;
- retirada de agente de posto de serviço para trabalhar em obra de construção particular;
- desvio de materiais de construção da parceria entre a Unidade Prisional e a Prefeitura de [redacted];

3. A Coordenação Adjunta se manifestou nos autos corroborando com a

aplicação da penalidade (37075915).

4. O corregedor Chefe do NUCAD, por meio do Parecer nº [redacted]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2021 (37646201), concordou com a aplicação da penalidade sugerida pela comissão processante.

5. Ato contínuo, a proposição foi acatada pelo Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (39360573), com fundamento no art. 244, inciso VI, entendendo que o processado deixou de observar os deveres previstos no art. 250, inciso II e V, art. 216, incisos V e VI, art. 217, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 869, de 1952.

6. No dia [redacted] de janeiro de 2022 foi publicada no Diário Oficial a penalidade imposta. O processado, por sua vez, interpôs recurso em 21de março de 2022, nos termos do art. 55 da Lei 14.184/2002.

7. Por meio do Despacho nº [redacted]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC (44201981) o Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública negou provimento ao recurso mantendo a decisão anteriormente proferida, fundamentado no Parecer nº [redacted]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (43803477). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial no dia [redacted] de abril de 2022.

8. O servidor, no dia 14 de abril de 2022, apresentou novo recurso com fundamento no artigo191 e 194, I da Lei 869/52 e artigo 54 da Lei 14.184/02.

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente (45946186) para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o Recurso Administrativo Hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. No que tange à tempestividade, tem-se que o Recorrente foi intimado da decisão que manteve a penalidade, em face do pedido de reconsideração, em [redacted] de abril de 2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (44813032).

13. O prazo para interposição de Recurso, por sua vez, é de 10 (dez) dias corridos contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei n° 14.184/2002.

14. O Interessado, por sua vez, interpôs o recurso no dia 14 de abril de 2022 (45167227), portanto, atestada está sua tempestividade.

15. Em análise à peça recursal, verifica-se que o Recorrente pleiteia o pedido de efeito suspensivo ao apelo, com fulcro no artigo 57, §único, da Lei 14.184/2002.

16. No entanto, nos termos do supramencionado artigo, os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, salvo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser decidido pela autoridade competente.

17. Na situação em apreço, inexistem evidências ou probabilidade da

ocorrência de eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que, caso ocorra a reforma da decisão anteriormente proferida, será feito o devido ressarcimento financeiro ao servidor. Motivo pelo qual, não merece prosperar a tese aventada.

18. No que tange à , diante da omissão legal, o entendimento que vem sendo adotado por esta Advocacia-Geral do Estado é que o prazo geral de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, deve ser aplicado às infrações puníveis com demissão, que não por abandono de cargo.

19. Nesse sentido, verifica-se precedente do Órgão Especial do TJMG no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.15.094.006-2/000:

> *EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INDMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*
>
> *1. A prescrição é instituto de direito material e consiste na perda quanto à pretensão pela inércia do titular em procurar a tutela jurisdicional no prazo legal.*
>
> *2. Os prazos prescricionais são sempre fixados em lei, quer no Código Civil, quer em leis especiais ou extravagantes.*
>
> *3. Havendo omissão das leis especiais que regem o processo administrativo disciplinar estadual quanto ao prazo para a aplicação da pena de demissão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.*
>
> *4. A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr após o prazo previsto para instrução e julgamento do mesmo.*
>
> *5. Aplicada a pena de demissão quando ainda não prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, inadmissível a reintegração do funcionário.*
>
> *6. Segurança denegada. (TJMG - Órgão Especial – Des. Relator Caetano Levi Lopes – DJ 28/09/2016).*

20. Não se ignora que, posteriormente, foi admitido, no âmbito do TJMG, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0380028-83.2016.8.13.0000, em cujo julgamento, foi prolatado acórdão, fixando a seguinte tese: "o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade".

21. Ocorre que, consoante bem salientado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.114/2019, da lavra da i. Procuradora do Estado Denise Soares de Belém, a decisão exarada no citado IRDR ainda não transitou em julgado, como o comando judicial ainda não se estabilizou, podendo vir a sofrer alterações por força dos julgamentos dos recursos interpostos, não há obrigatoriedade de aplicação, por ora, das teses jurídicas ali fixadas, mormente diante do disposto nos artigos 982, § 5º, e 987, § 1º, do CPC/2015.

22. Sendo assim, continua defensável a utilização das orientações desta Advocacia Geral do Estado constantes do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.917/2017.

23. De outro giro, o STJ já sumulou entendimento quanto ao início do prazo

prescricional e o marco interruptivo no âmbito dos processos disciplinares federais, confira-se:

> Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se **na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (grifo nosso)**

24. Nesse contexto, tem-se que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento das irregularidades ocorridas em 26 de março de 2015, por meio do MEMO.ASS.GAB.SUAPI n° 0 235/2015 (fl. 11 28901267).

25. A PORTARIA/NUCAD/USCISEAP/PAD Nº [redacted]/2017, publicada em [redacted] de fevereiro de 2017, instaurou o Procedimento Disciplinar, fl. 04, (28899968).

26. Em [redacted] de janeiro de 2022 foi publicado no Diário Oficial Despacho confirmando a penalidade sugerida pela autoridade competente (40772595).

27. Importante ressaltar que os prazos dos processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo foram suspensos por força dos Decretos nº 47.890; 48.031 e 48.155, durante os períodos de 19 de março de 2020 a 14 de setembro de 2020 e de 20 de março de 2021 a 18 de abril de 2021, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado.

28. Assim, diante do explanado alhures, conclui-se que no dia 26 de março de 2015 iniciou a contagem do prazo prescricional. Posteriormente, em 01 de fevereiro de 2017, com a instauração do PAD, ocorreu a interrupção do referido prazo, reiniciando a contagem de 5 (cinco) anos, após o lapso de 140 (cento e quarenta) dias. Ademais, em 19 de março de 2020 o prazo prescricional foi suspenso, voltando a fluir em 14 de setembro de 2020, e posteriormente suspenso novamente pelo período de 20 de março de 2021 a 18 de abril de 2021, razão pela qual não há que se falar em incidência da prescrição.

29. Outrossim, analisando os pedidos formulados pelo interessado, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para o deferimento do recurso, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

30. Para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, é necessário a existência de fato capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

> "O fato novo, considerado pela lei como suficiente pra motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo" (Processo n°1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

31. No entanto, o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas. O Interessado não apresentou razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a penalidade, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.

32. Da análise dos autos conclui-se que as penalidades foram devidamente motivadas, consubstanciado nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

33. Os apontamentos do Recorrente já foram analisados pela Autoridade Julgadora, tendo o Processo Administrativo Disciplinar respeitado as exigências legais, no qual restou comprovado a prática de atos tipificados no Estatuto dos Servidores Públicos como infrações disciplinares passíveis de demissão a bem do serviço público, não se justificando a reconsideração da penalidade imposta.

34. O Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de demissão aplicada ao requerente.

35. Por fim, ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade destes, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de suspensão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCISEAP/PAD Nº [redacted]/2017.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha**,

Assessor(a), em 11/05/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos**, **Procurador(a) Chefe**, em 11/05/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 12/05/2022, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46403042** e o código CRC **8E54A753**.

Referência: Processo nº 1520.01.0000375/2021-79 SEI nº 46403042